



Volume 29

2023

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 29 – 2023

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2023. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

LEX MERCATORIA E DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....05

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira

APUNTES DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO ADMINISTRATIVO: ESBOZO DE LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL EN RELACIÓN AL CONTRATO DE CONCESIÓN EN COLOMBIA.....62

MUÑOZ, Daniel E. Florez

BENÍTEZ, Melisa Caro

SALAS, Fernando Luna

ADVERGAMES: CAPTURA ILÍCITA DO CONSUMIDOR INFANTIL POR MEIO DA TECNOLOGIA DOS JOGOS DE PUBLICIDADE75

ALVES, Fabrício Germano

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues

OLIVEIRA, Felipe Lucas Medeiros de

MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA INDIGENISTA BRASILEIRA.....91

PEREZ, Giovanna Bolletta

LEITE, Leonardo Delatorre

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS TRABALHADORES SOB OS ASPECTOS DAS POLÍTICAS NEOLIBERAIS.....112

LIMA, Jordanna Roberta

REIS, Marcos Cristiano Dos

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO: ANÁLISE DE SUA RELEVÂNCIA PARA A DEMOCRACIA E EVENTUAL LIMITAÇÃO.....130

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de

ALVES, Lucas Mangolin

ANÁLISE SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL E SEU IMPACTO NA REABILITAÇÃO SOCIAL DO APENADO.....155

Camilla Yasmin Silva do Nascimento

Tiago José de Souza Lima Bezerra

AGENDA URBANA 2030: IMPLICAÇÕES DA TUTELA AMBIENTAL SOBRE ÁREAS VERDES DE LAZER EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP183

FRÓIS, Marcos Rodrigues

PEREIRA, Júlia Fernandes Guimarães

**PROBLEMAS CAUSADOS PELA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.....197**

RODRIGUES, Fillipe Azevedo
DONATO NETO, José Raimundo

**A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DO
DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES SOCIAIS.....2**

PACIORNIK, Ravi Petrelli

FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA FISCAL SOB A ÓTICA DE KLAUS TIPKE...231

MORAIS, Manuela Saker
SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho

**O LITÍGIO CLIMÁTICO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DOS DIREITOS
HUMANOS: A TENDÊNCIA DO SUL GLOBAL NO REGIME PÓS-PARIS....245**

BOGALHO, Thaline Giacon
AMARAL, Sérgio Tibiriçá
SANTOS, Lucas Octávio Noya dos

NOTA AO LEITOR

A 29ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

ANÁLISE SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL E SEU IMPACTO NA REABILITAÇÃO SOCIAL DO APENADO

ANALYSIS ON THE PRISON ARCHITECTURE AND ITS IMPACT ON THE SOCIAL REHABILITATION OF THE PRISONER

NASCIMENTO, Camilla Yasmin Silva do¹
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima²

RESUMO: O presente ensaio tem por escopo discutir o poder punitivo estatal e as estratégias arquitetônicas prisionais adotadas no decorrer da história, entrelaçados com as tendências de encarceramento em massa. Nosso propósito é explorar a sua reverberação nos espaços físicos de cumprimento da pena, bem como no campo psíquico do apenado e social, defendendo a existência de espaços humanizados e regeneradores. Visa, outrossim, propor uma visão crítica com relação ao funcionamento das penitenciárias, e, em acréscimo, explorar os elementos que tornam o ambiente executivo da pena em um espaço eficaz de regeneração do indivíduo encarcerado, em obediência aos princípios basilares da Lei de Execução Penal. A metodologia utilizada trata-se de compilação bibliográfica, por meio de autores clássicos do direito penal, normas da legislação brasileira, bem como ponderação qualitativa a partir da análise de pensadores e estudiosos da esfera criminal e da arquitetura.

Palavras-chave: Arquitetura prisional. Ressocialização. Sistemas penitenciários.

ABSTRACT: This essay aims to discuss the punitive power of the State and the prison architectural strategies adopted throughout history, correlated with the increase of mass incarceration. Our purpose is to explore its reverberation in the physical spaces of the sentence, as well as in the psychological and social field, defending the existence of humanized and regenerating spaces. It also aims to propose a critical view regarding the functioning of penitentiaries, and, in addition, to explore the elements that make the executive environment of the sentence into an effective space for the regeneration of the incarcerated individual, in obedience to the basic principles of the Penal Execution Law. The methodology used is a bibliographic compilation, through classic authors of criminal law, norms of Brazilian legislation, as well as qualitative thinking from the analysis of authors and scholars in the criminal sphere and architecture.

Keywords: Prison architecture. Resocialization. Penitentiary system.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte — UFRN/CERES. E-mail: camillayasmin3@gmail.com.

² Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Bacharel em Direito (UFRN). Advogado (OAB/RN 17.198). Professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: tiagojose.ufrn@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo abordar a ressocialização do apenado a partir da análise sobre os espaços físicos de cumprimento da pena, como nas penitenciárias, bem como investigar a (in)eficácia estatal nesse cenário.

Assim, preliminarmente, este trabalho divide-se da seguinte forma: *ab initio*, instaura-se uma ponte com o contrato social, legitimador do *jus puniendi* estatal, a partir do viés filosófico do inglês John Locke. Em seguida, o estudo pauta-se em explicar o caminho percorrido pelo Direito Penal e, sucintamente, sobre as punições adotadas nos três períodos marcantes da história da Vingança Penal: a Vingança Privada, Vingança Divina e Vingança Pública, sendo, por fim, inaugurado o Período Humanitário (período de importantes reformas na seara penal).

Por conseguinte, analisa-se as críticas tecidas por Michel Foucault e Beccaria, uma vez que os avanços nem sempre significam melhorias efetivas. Em seguida, traça-se um panorama sobre as origens das penas privativas de liberdade e das penitenciárias em si, a partir do contexto europeu, percorrendo seu trajeto até os dias atuais, chegando ao cenário brasileiro, onde serão analisadas as estatísticas atinentes ao nosso complexo penitenciário.

Sem embargos de tudo isso, é apresentada a Teoria da Janela Quebrada (tese desenvolvida pelos norte-americanos James Q. Wilson e George Kelling), onde será discutida quais são as implicações de um ambiente abandonado pelo Estado, e como isso influencia no comportamento humano.

Por fim, será realizado um comparativo entre os ambientes prisionais brasileiros e os desenvolvidos em países europeus, mormente os países escandinavos, para que seja possível detectar as estratégias de ressocialização e ponderar em quais caminhos estamos errando.

Desta feita, muito embora seja notório que os espaços físicos de cumprimento devem obedecer a patamares mínimos de humanização, a fim de promover a adequada reabilitação do apenado, as estatísticas acerca da reincidência, superlotação carcerária, dos crimes cometidos no meio prisional e doenças que se alastram rapidamente entre os detentos, todos estes elementos atestam a ineficácia estatal perante a massa prisional, demonstrando o desinteresse em promover um

cumprimento de pena humanizado que beneficie não somente o indivíduo, mas também a coletividade, porquanto uma efetiva reabilitação reverbera positivamente no meio social.

Dessa forma, o presente estudo visa alimentar a ideia de que a adoção de penitenciárias humanizadas, confortáveis e agradáveis visualmente, em conjunto com rotinas produtivas que evitem o ócio, demonstraram ser essenciais na ressocialização, conforme será oportunamente demonstrado.

2 O *JUS PUNIENDI* ESTATAL

Em harmonia com a linha de raciocínio desenvolvida pelo filósofo inglês John Locke, no final do século XVII, o estado de natureza é concebido como um fenômeno no qual inexistente subordinação a qualquer poder político ou jurisdição, de modo que os homens vivem “juntos segundo a razão, sem um superior comum na terra com autoridade para julgar entre eles”³.

Locke concebe ainda a noção de estado de guerra⁴, atentando que diante da ausência de uma autoridade para solucionar os conflitos interpessoais, obtém-se um terreno fértil para a eclosão de inimizades, violência e destruição mútua.

Frente a esse panorama, emerge a metáfora do “contrato social”, consistente em um pacto realizado entre homem e Estado como via para a superação do caos e promoção de uma sociedade civil, na qual todos colaboram na composição de uma comunidade ordenada e justa, integrando um corpo político sob o poderio de um governo.⁵

³ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. pp. 84 e 92.

⁴ Alguns contratualistas defendiam que o estado de guerra e o estado de natureza se fundiam. Contudo, Locke os separa sob o argumento de que o primeiro seria uma “força, ou uma intenção declarada de força, sobre a pessoa de outro, onde não há superior comum na terra para chamar por socorro (...).” Acrescenta ainda que “**a vontade de se ter um juiz comum** com autoridade coloca todos os homens em um **estado de natureza**; o **uso da força sem direito sobre a pessoa de um homem provoca um estado de guerra**, haja ou não um juiz comum. **Quando a força deixa de existir, cessa o estado de guerra** entre aqueles que vivem em sociedade, e ambos os lados são igualmente submetidos à justa determinação da lei;” (LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. pp. 92-93) (grifo nosso).

⁵ O filósofo explica ainda que “(...) não é razoável que os homens sejam juizes em causa própria, pois a auto-estima os tornará parciais em relação a si e a seus amigos: e por outro lado, que a sua má natureza, a paixão e a vingança os levem longe demais ao punir os outros; e nesse caso só advirá a confusão e a desordem; e certamente foi por isso que Deus instituiu o governo para conter a parcialidade e a violência dos homens. Eu asseguro tranquilamente que o governo civil é a solução

Nessa conjuntura, na busca por segurança jurídica e pelo interesse de ter os seus direitos naturais resguardados — na ótica lockeana: propriedade privada, vida, liberdade e igualdade — os homens abdicam de uma porção da sua liberdade e delegam ao Estado o poder político para conduzir a comunidade, em troca da proteção desses direitos.

Visando a efetiva concretização deste propósito, o Estado reveste-se do poder repressivo. Por consequência, torna-se responsável por articular a sistemática penal e aplicar as sanções sobre quaisquer que rompam o contrato social e obstem a harmonia pactuada.

Infere-se, por conseguinte, que o indivíduo rasga o contrato social quando viola as leis e normas estabelecidas pelo corpo político e jurídico-penal no qual está inserido. Dessa maneira, a lesão contra bens jurídicos⁶ demanda uma resposta do poder repressivo, e, nesse segmento, surge a figura do *jus puniendi* estatal, ou seja, o poder/dever de punir o delito ou a contravenção, fundamentado no ordenamento jurídico.

Em sintonia com essa premissa, Fernando da Costa Tourinho Filho⁷ esclarece:

O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado como uma das expressões mais características de sua soberania. Observe-se, contudo, que o *jus puniendi* existe *in abstracto* e *in concreto*. Com efeito, quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, surge o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida. Surge, assim, com a prática da infração penal, a 'pretensão punitiva'. Desse modo, o Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade se subordine ao seu, que é o de restringir o *jus libertatis* com a inflicção da pena.

adequada para as inconveniências do estado de natureza (...)." (LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. p. 88).

⁶ É importante pontuar que o conceito de "bem jurídico" passou por transformações no decorrer do tempo, acompanhando a complexidade dos interesses sociais. Contudo, à luz dos ensinamentos de Claus Roxin (2009), pode-se dizer que a noção de bem jurídico parte da ideia de limitar a atuação legislativa, no sentido de que o Direito Penal deve proteger apenas elementos considerados relevantes para o meio social, tendo por base os direitos e garantias constitucionais. Nesse sentido, busca-se evitar a criminalização de condutas que em nada lesionam efetivamente a sociedade, devendo o ordenamento jurídico-penal zelar somente pelos elementos considerados dignos de proteção, nesse caso, os denominados "bens jurídicos". Assim, *verbi gratia*, quem comete um homicídio atenta contra o bem jurídico "vida" de outrem.

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 20^o ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.13.

A pretensão punitiva estatal, logo, se volta para o futuro, na medida em que exige a abstenção dos cidadãos em transgredir o ordenamento penal; e, no tocante ao delituoso, volta-se para o presente, exigindo que este se submeta e cumpra a sanção penal cominada.

Contudo, convém aclarar que o *jus puniendi* estatal não é infinito: a execução desse poder legitimado deve esbarrar em limitações por meio de um sistema de freios e contrapesos, lastreados em Poderes Competentes (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário), típicos dos Estados democráticos, bem como repousar em princípios garantidores dos direitos fundamentais dos infratores, respeitando sua índole humana mesmo na condição de transgressores do ordenamento jurídico.

É valioso, ainda, a estrita observância de objetivos ressocializadores focados no indivíduo delinquente, além de buscar uma estruturação prática voltada nesse sentido, com o fito de evitar o punitivismo exacerbado sem qualquer ideal restaurador. Para tanto, vale a conjugação de uma pena suficiente para punir e prevenir novos delitos, além de oportunizar espaços físicos adequados para o cumprimento da pena e efetiva reintegração social do recluso.

É sabido que ao se constatar um infrator da ordem deve-se utilizar os meios necessários para restabelecer a harmonia social, sendo tal conduta, indubitavelmente, uma atuação fundamental e, em verdade, mandatária por parte de um Estado Democrático de Direito, porquanto a coletividade que o compõe almeja a segurança jurídica ao delegar os poderes para tal. Entretanto, em que consiste, de fato, uma punição efetiva?

3 HISTÓRIA E FILOSOFIA DA PENA

*Ubi homo, ibi jus.*⁸

A história da estrutura punitiva tem profundas ligações com o conceito de liberdade, visto que na busca pela sobrevivência individual ou do próprio grupo, o ser humano desde tempos antigos passa a adotar medidas de isolamento ou punições severas em desfavor dos indivíduos que, de algum modo, prejudiquem a harmonia

⁸ Onde existe o homem, ali também existirá o Direito.

selada. Nesse horizonte, as punições consistem, portanto, em uma exceção ou limitação à liberdade (de locomoção, de expressão, de religião etc.).

Pode-se dizer que a liberdade se encontra adjacente à ideia de máxima autonomia do indivíduo e uso do livre-arbítrio, constituindo um aspecto inerente a todo ser humano, especialmente sob a proteção dos países democráticos, tratando-se, inclusive, de uma importante garantia assegurada aos indivíduos por significativa parte dos países no Direito moderno.

Em uma balança pende, de um lado, a liberdade do homem, e, de outro, uma sanção penal limitadora. Acerca da progressão destes dois elementos, observa-se que o Direito Penal evoluiu concomitantemente aos aglomerados humanos, consonante às suas necessidades, percepções e culturas.

Muito embora não seja possível articular com exatidão as origens do Direito Penal e seus métodos repressivos, é comum a divisão da Vingança Penal em três momentos: Vingança

Privada, Vingança Divina e Vingança Pública.

Nesse trilhar, a Vingança Privada figura como a mais primitiva ordem de punição, imperando o instinto, a superstição humana, os impulsos. Ademais, os fenômenos naturais, como terremotos, erupções vulcânicas e até mesmo a chuva, simbolizavam manifestações do sobrenatural que refletiam no comportamento das comunidades primitivas. Acerca disto, José Henrique Pierangeli⁹ aduz:

[...] para os integrantes dos primeiros agrupamentos humanos, para que ocorresse punição considerava-se tudo aquilo que ultrapassava seu limitadíssimo conhecimento quase sempre como resultado de uma forma incipiente de observação, e que alterava sua vida normal, como fruto de influência malignas, sobrenaturais, emanadas de seres fantásticos, habitualmente antropomásticos dotados de poderes.

Na Vingança Divina perdurava o misticismo e a constante necessidade de agradar os deuses. Havia uma maior proteção com relação à unicidade e harmonia das civilizações, de modo que o transgressor dessa paz seria severamente punido, em razão da crença de que seu comportamento fere não apenas a coletividade, mas também o próprio deus. Nesse sentido, adição de Farias Júnior¹⁰:

⁹ PIERANGELLI, José Henrique. **Das penas**: tempos primitivos e legislações antigas. Fascículos de ciências penais. São Paulo: Fabris, 1980. pp. 4-5.

¹⁰ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 1993. pp. 23-24.

[...] determinados povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor equivalente a ofensa, a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos.

Na Vingança Pública, tem-se o fortalecimento do Estado concentrado na figura dos monarcas, bem como a crescente intervenção estatal nos conflitos privados e sociais, bastante caracterizada, ainda, pelo caráter intimidatório¹¹ das punições, com o objetivo de criar temor acerca da figura do rei e proteger sua soberania, mormente por intermédio dos suplícios — espécie de espetacularização do poder punitivo que será abordado subseqüentemente.

Por conseguinte, no século XVIII surge o período Humanitário, no qual se destacam os tópicos embrionários acerca dos direitos humanos básicos em se tratando do preso, pensamentos estes que visavam uma reforma no direito penal, impulsionados pelo movimento iluminista.¹²

Nessa toada, tendo em vista a tendência humana de violar os direitos alheios e pôr em risco seus semelhantes e até mesmo coletividades inteiras, a cominação de penas privativas de liberdade se tornou crucial como uma tentativa de afastar tais comportamentos do meio social, correspondendo, conforme abordado inicialmente, em uma limitação ao direito de liberdade, sendo essa contrastante relação bem acentuada com o advento da massificação carcerária em decorrência da maior adoção das penitenciárias.

Em virtude disto e dentre outros fatores, tem-se observado a própria falência desse sistema punitivo, o qual abandona os corpos em prisões decadentes, retornando para o meio social um indivíduo piorado e sem perspectivas de melhora.

Posto isso, é imprescindível explorar a atuação do poder punitivo e o caminho percorrido pelos sistemas penitenciários, de modo que será possível constatar a forma vil com a qual os apenados eram (são) tratados, discorrendo sobre o trajeto da

¹¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 22.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 10^o ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.33.

estrutura punitiva partindo dos suplícios no período medieval, até o período humanitário para compreender as dinâmicas das prisões no cerne da história.

4 AS NUANCES DO PODER PUNITIVO E DA APLICAÇÃO DA PENA SOB A ÓTICA DE BECCARIA E FOUCAULT

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, atrelado ao raciocínio humanitário que se instaura no auge do período iluminista, tece fortes críticas à seara penal, em sua célebre obra *Dos delitos e das penas*, além de consagrar-se como um dos precursores da humanização das penas, destacando-se por corajosamente manifestar-se sobre esse tema em uma época marcada pelas arbitrariedades e parcialidades dos juízes corruptos, pelos julgamentos obscuros, as torturas etc. Preocupava-se com a dificuldade de acesso do povo às leis, com a precariedade das prisões, atentando ainda para a necessidade de proporção entre os delitos e as penas.

Beccaria investigava, outrossim, acerca da finalidade das punições, alertando que uma boa legislação é pautada não apenas em retribuir, mas também em prevenir que o delinquente retorne a praticar ilícitos, bem como mostrar-se eficaz no sentido de desestimular futuras transgressões por parte dos outros cidadãos. Nesse sentido, assevera:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.¹³

Outro ponto marcante discutido em sua obra remete-se aos suplícios: método de punição dos delinquentes caracterizado por afligir e provocar dores físicas intensas por meio de odiosas formas, tais como a tortura, enforcamento, queimaduras realizadas por ferro em brasa, lançamento do corpo à fogueira, esquartejamento, mutilações etc.

Além do intuito de punir severamente o indivíduo, possuía também a função de desestimular a infração das leis por parte do restante da população, e, precisamente por essa razão, os suplícios eram comumente realizados em praças

¹³ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 27.

públicas, expondo o condenado ao vexame; assim, ao mesmo tempo em que instigava temor nos espectadores, o rei reafirmava a sua soberania a partir do corpo supliciado, instrumento simbólico de consolidação do poder e controle monárquico perante todos.

Essa prática foi amplamente condenada por Beccaria, o qual, reiterando o sacrifício da liberdade feito no contrato social, aduz que os meios de comprimir os infratores devem ser sensíveis e poderosos, equilibrando-se:

Foi, portanto, a necessidade, que impeliu os homens a ceder parte da própria liberdade. É certo que cada um só quer colocar no repositório público a mínima porção possível, apenas a suficiente para induzir os outros a defendê-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis é que forma o direito de punir. O resto é abuso e não justiça, é fato, mas não direito. (...) Por justiça entendo o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas pela própria natureza.¹⁴

Por conseguinte, acompanhando o enfraquecimento das monarquias, em fins do século XVIII, impulsionado pelos ideais iluministas e as críticas contundentes dos filósofos e juristas da época, os suplícios foram lentamente desaparecendo no continente europeu, na medida em que sobreveio importantes mudanças na sistemática punitiva estatal.

Assim, seguindo o raciocínio de que a transgressão ao pacto social é uma transgressão contra todos os indivíduos constituintes da sociedade — e não apenas contra o monarca, como outrora acreditava-se e fundamentavam-se as punições —, as prisões passam a protagonizar essa nova era punitiva, sendo que o ideal passa a ser isolar o transgressor dos demais cidadãos, impedindo-lhe de violar novamente o pacto, além de proporcionar que o seu isolamento o faça refletir sobre seus crimes. Dessa forma, o encarceramento figura como principal meio de punição.

Diante dessa perspectiva, Michel Foucault traça ponderações a respeito da supressão do espetáculo punitivo (tais como os suplícios), bem como sobre a maior adoção das prisões. Foucault reflete que enquanto as punições físicas dos suplícios foram gradativamente sumindo, tornava-se notório uma “nova arte de fazer sofrer”¹⁵,

¹⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 29.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20^o ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p. 12.

destacando que nesse novo cenário os flagelos no corpo humano dão lugar aos flagelos na alma, de modo que o cárcere, nos moldes modernos, proporciona mudanças profundas no intelecto e personalidade do detento. Nessa ótica, resume:

(...) poderíamos dizer que, no direito monárquico, a punição é um cerimonial de soberania; ela utiliza as marcas rituais da vingança que aplica sobre o corpo do condenado; e estende sob os olhos dos espectadores um efeito de terror ainda mais intenso por ser descontínuo, irregular e sempre acima das suas próprias leis, a presença física do soberano e de seu poder. No projeto dos juristas reformadores, a punição é um processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direito; utiliza não marcas, mas sinais, conjuntos codificados de representações, cuja circulação deve ser realizada o mais rapidamente possível pela cena do castigo e a aceitação deve ser a mais universal possível. Enfim, no projeto de instituição carcerária que se elabora, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; ela utiliza processos de treinamento do corpo – não sinais – com os traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento; e ela supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena. (...) São modalidades de acordo com as quais se exerce o poder de punir. Três tecnologias de poder.¹⁶¹⁷

Na filosofia penal foucaultiana, a ideia se consubstancia em individualizar o errante, o irregular, o comportamento desviante, para então punir.

Nesse horizonte, a prisão exerce um papel fundamental, sendo este o instrumento para exercer a disciplina e lapidar o comportamento do encarcerado por meio do processo de “reeducar” ou “ressocializar”. Portanto, a justiça induz a crença de que não mais castiga como no passado, mas que confina os indivíduos com a finalidade correccional. Desse modo, a justiça penal protege uma de suas essências mais poderosas, qual seja, o poder sobre o corpo.

O sistema panóptico, instituído pelo filósofo e jurista Jeremy Bentham, expressa bem essa ideia. O panoptismo trata de um sistema que se firma na concepção de que as prisões devem possibilitar um total controle e vigilância do preso por intermédio da arquitetura. Nesse trilhar, Foucault¹⁸ explica:

Cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela de onde é visto de frente pelo vigia; mas os muros laterais impedem que entrem em contato com seus companheiros. É visto, mas não vê; objeto de uma informação nunca sujeito de uma comunicação. A disposição do seu quarto em frente da torre central, lhe impõe uma visibilidade axial; mas as divisões do anel, essas celas

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20^o ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. pp.

¹⁷ -108.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 112.

bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. E esta é a garantia da ordem. Se os detentos são condenados, não há perigo de complô, de tentativa de evasão coletiva, projeto de novos crimes para o futuro, más influências recíprocas.

No entanto, apesar das modulações e reformas prisionais, o Direito Penal tem falhado em uma de suas maiores promessas: a ressocialização. Na perspectiva atual, despejamos delinquentes nas prisões e, ao fim do cumprimento da pena, os recebemos em situação pior do que quando foram entregues nas mãos estatais.

5 A MASSA CARCERÁRIA E AS REFORMAS E RETROCESSO ARQUITETÔNICOS DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

“Não será preferível corrigir, recuperar e educar um ser humano do que cortar-lhe a cabeça?” Fiódor Dostoiévski (1821-1881)

É válido frisar que até o século XVII as prisões exerciam, originariamente, uma função processual de natureza cautelar, na qual o acusado era retido até o juízo ou a execução. Acerca disto, Rogério Greco explica que o indivíduo “aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado.”¹⁹

Nesse mesmo segmento, explana Ana Lúcia Sabadell:

A privação da liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano - empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa -, no qual se afirma que a prisão 'serve para guardar os presos e não para castigá-los'. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como 'medida de segurança' no sentido próprio da palavra.²⁰

Dessarte, enquanto aguardavam sua pena corporal — aflagrada ou de morte — os acusados eram custodiados em uma prisão inóspita e insalubre, e, além disso,

¹⁹ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2^o ed. Niterói: Impetus, 2015. pp. 97-98.

²⁰ SABADELL, Ana Lúcia. **Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança**. Estudos de Execução Criminal - Direito e psicologia. p. 29.

eram comumente submetidos a torturas, açoites e castigos degradantes. Greco leciona:

Se o destino do réu seria algum trágico sofrimento, como consequência lógica desse raciocínio, nunca houve preocupação com a sua custódia cautelar, ou seja, os acusados ficavam, normalmente, presos em lugares fétidos, em masmorras, sem alimentação adequada, privados, muitas vezes, do sol e do próprio ar; enfim, as condições dos cárceres provisórios existentes na Idade Média não se distanciavam muito daquilo que conhecemos nos dias de hoje, principalmente em países em fase de desenvolvimento ou emergentes, como ocorre em muitos países da América Latina, a exemplo do Brasil, da Colômbia, da Bolívia, do Paraguai, da Argentina etc.²¹

As primeiras referências dos espaços prisionais atuais eram edifícios frios, sujos, miseráveis, com odores fortes, ventilação fraca, proporcionando toda sorte de doenças; não havia, portanto, o respeito por patamares mínimos de higienização e bem-estar.

Na Inglaterra do século XVI haviam as denominadas *House of correction*, tratando-se de edifícios distantes dos centros londrinos para onde eram enviados aqueles considerados inadequados para o convívio em sociedade, tais como os jovens delinquentes (mormente os autores de delitos leves), os indigentes, pobres, sem-teto, as prostitutas etc. Todos compartilhavam do mesmo espaço sem qualquer distinção de tratamento ou separação, seja por gravidade do delito, gênero ou idade, agrupando-os, ademais, em espaços pequenos, de modo

que o descontrole de doenças entre os reclusos era praticamente inevitável.²²

As referidas casas de correção inglesas detinham uma dupla finalidade: punir e “corrigir”. Para isso, recorriam ao trabalho forçado dos prisioneiros como método para desestimular os efeitos corruptores do ócio e da vadiagem — como também para o financiamento do próprio edifício —, lastreado na crença de que apenas o trabalho e a disciplina seriam capazes de reformular o indivíduo.²³

Assim, a característica de penitência nas prisões — no sentido de cumprimento da pena (daí a nomenclatura “penitenciárias”) — é relativamente

²¹ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2^o ed. Niterói: Impetus, 2015. p.

²² LASTE, Geórgia. **Breve resgate histórico da pena**. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72978/breve-resgate-historico-da-pena/2>. Acesso em: 3 mar. 2022.

²³ LASTE, Geórgia. **Breve resgate histórico da pena**. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72978/breve-resgate-historico-da-pena/2>. Acesso em: 3 mar. 2022.

recente, sendo constatado em raras exceções, a exemplo dos monges da Igreja Católica que cumpriam penitências eclesíásticas em mosteiros, geralmente clérigos rebeldes, para que pudessem refletir sobre suas condutas, com a finalidade corretiva.²⁴

Por conseguinte, entre 1595 e 1597, sob o mesmo propósito das *House of correction* inglesas, Amsterdã aprimora o espaço físico prisional anterior ao inaugurar as *Zuchthäuser*, promovendo uma divisão conforme o sexo em dois edifícios distintos: *Rasphuis* para homens e *Spinhuis* para mulheres, destacando-se ainda pela seriedade com que utilizava a manufatura dos reclusos.²⁵

A maioria das prisões, contudo, continuava em situações terríveis, compondo um espaço de verdadeiro abandono estatal em desfavor dos apenados. Em virtude disto, o filantropo inglês John Howard (1726-1790), inconformado com as péssimas instalações prisionais da sua época e a rotina penosa destes lugares, dedica mais de uma década de sua vida a cumprir expedições em vários países da Europa, visitando suas respectivas prisões, analisando e comparando cada sistema carcerário. Em razão da sua iniciativa, tornou-se um dos maiores nomes no tocante a reforma prisional.

No cerne do seu livro, *The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons*, John Howard expõe os resultados de suas pesquisas e constata deficiências nas penitenciárias, no tocante, por exemplo, à ausência de separação dos presos. Assim, Howard²⁶ aduz:

[...] aqui se vêem crianças de doze a catorze anos escutar com ávida atenção as histórias contadas por homens de hábitos abjectos, exercitados no crime, aprendendo com eles (...). Deste modo, o contágio do vício espalhava-se pelas prisões que se convertiam em lugares de maldade que se difundia rapidamente para o exterior. Os loucos e os idiotas eram encarcerados com

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23ª ed. p. 590.

²⁵ “O termo *Rasphuis* deriva do trabalho de rasping (raspagem) da madeira que era desenvolvido nestas casas de correcção. A madeira, importada da América do Sul, era transformada em pó, que servia aos tintureiros para obterem o pigmento com que tingiam os fios de tecido. O trabalho era penoso e exaustivo, pois os troncos maciços eram transformados em pó com a ajuda de uma serra bastante pesada, manuseada por dois homens. Este tipo de trabalho exemplifica na perfeição o objectivo correctivo da instituição, que através da aprendizagem do regime capitalista de produção, implementa nos reclusos a disciplina e a objecção à ociosidade.” (FERREIRA, Maria Beatriz. **O espaço prisional: reflexão sobre o papel da arquitectura prisional no processo de reabilitação e reintegração social do recluso**. Portugal, 2018. p. 51).

²⁶ MENDOZA BREMAUNTZ, Emma. **Derecho Penitenciario**. México D. F.: McGraw-Hill, 1998. p. 75.

os demais criminosos, sem separação alguma, porque ninguém sabia onde os colocar. Serviam de cruel diversão para os outros presos.

Ele preconizava, outrossim, sobre a urgência da promoção de higiene básica nestes recintos (tais como uma boa circulação de ar limpo, o oferecimento de água com periodicidade regular, uniformes para adequada identificação e organização dos reclusos), além da separação entre homens e mulheres.

Howard defendia o uso do tempo de cumprimento da pena para a aplicação de lições sobre educação moral e religiosa, bem como a utilização do trabalho como instrumento para manter a mente ocupada e evitar as fugas ou a prática de suicídio etc visto que a depressão e os surtos psicóticos não eram incomuns.²⁷

Nesse compasso, não é difícil vislumbrar que a necessidade de ressocialização do indivíduo era pouco ou quase nada difundida, uma vez que não se destinavam recursos ou estratégias com esse propósito; as tipologias arquitetônicas e seu modo de funcionamento não proporcionavam um espaço adequado para esse intuito, muito em razão da concepção de que o delinquente era alguém indigno de qualquer benesse governamental ou tratamento humanizado.

Por conseguinte, a acentuação das penas privativas de liberdade em todo o globo traz consigo desafios inerentes aos sistemas penitenciários. Muito embora as demandas dos reformadores a respeito das questões relacionadas à dignidade humana do preso tenham ecoado em alguns países, as violações de tais natureza não desapareceram por completo, sendo a superlotação carcerária e os índices de reincidência um dos fatores que reforçam a magnitude e impasse dessa situação, constituindo um desafio diário para o Direito Penal.

Adjacente ao fenômeno da massificação das prisões, Greco instiga questionamentos:

Com a pena de prisão, surge um problema até então inexistente: onde colocar tantos presos? O que fazer com eles nesses locais? Ficariam ali, apodrecendo, sem nenhuma atividade? A pena deveria ter um fim utilitário, ou seja, deveria ela servir não somente para compensar o mal praticado com a infração penal, punindo o criminoso, ou, de alguma forma, deveria ser aplicada a fim de recuperá-lo, trazê-lo de volta ao convívio social? Eram perguntas que, obrigatoriamente, deveriam ser enfrentadas. Os lugares,

²⁷ FARIA, Rodrigo Martins. **Os reformadores do sistema prisional e a pena privativa de liberdade**. Biblioteca Digital TJMG, 2006. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11706/1/Os%20reformadores%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

ainda não devidamente preparados para acolher os presos, que neles só permaneciam até o momento da execução de sua pena corporal, deveriam ser adaptados às novas finalidades. Lugares lúgubres, insalubres, sem ventilação, com odor insuportável, distantes da luz do sol, extremamente frios nos dias de inverno, e insuportavelmente quentes nos dias de verão, enfim, a prisão deveria ser revista, a fim de atender a suas novas necessidades.²⁸

Privar os apenados dos mais básicos cuidados que reafirmam a sua humanidade é uma conduta incompatível em um Estado Democrático que almeja a readaptação dos presos, pois é instintivo considerar que em países como o Brasil, no qual as penas máximas são limitadas a 40 anos (art. 75 do Código Penal pátrio) e a pena de morte é constitucionalmente vedada (art. 5º, inc. XLVII, a, da Constituição Federal), o recluso retornará a conviver em sociedade ao fim do cumprimento da pena.

Contrariando o imaginário comum, vale pontuar que a ineficácia estatal frente ao sistema penitenciário atinge a todos, isto é, o fato de um delinquente estar apartado da sociedade civil durante o tempo de reclusão não significa que os problemas serão cessados; na verdade, o desinteresse estatal em promover espaços físicos que contemplem a reabilitação, bem como a devida separação criminológica (para evitar que criminosos experientes capturem réus primários, por exemplo) reverbera em toda a sociedade, especialmente quando os reclusos retornam ao meio social, uma vez que retornam com maior expertise no crime e sem perspectivas de obedecer a ordem jurídica devido ao desamparo estatal enquanto esteve recluso.

Como alerta Foucault: “a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos.”²⁹ Portanto, faz-se mister punir com qualidade, em um ambiente penitenciário restaurativo, e não de modo desordenado.

6 A SITUAÇÃO DOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS

Diz-se que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.³⁰

²⁸ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2º ed. Niterói: Impetus, 2015. p.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20º ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p.

³⁰ MANDELA, Nelson. **Long Walk to Freedom**. Little Brown, London: 1994. (tradução nossa).

No cenário brasileiro, entende-se que o ordenamento jurídico penal adota a teoria mista (ou unificadora) da pena, significando que a pena deve ter dupla finalidade: a reprovação do crime e a reinserção social do apenado (tipificada no art. 59, *caput*, do Código Penal). No entanto, as estruturas e estatísticas evidenciam um sistema que contraria tais propósitos, especialmente o último.

Muito embora as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal³¹ ordenem a adoção de celas individuais e coletivas, bem como pátios de convivência em todas as instituições, além da obrigatoriedade de oficinas de trabalho, espaços para a educação e ensino nos regimes fechado e semiaberto, o desrespeito a esses elementos mínimos de humanização do complexo prisional é nítido.

O art. 1º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), expõe, na primeira parte do artigo, uma das finalidades da execução penal, qual seja, dar eficácia à decisão grafada no dispositivo da sentença condenatória, consubstanciando-se no seu cumprimento; e, na segunda parte do artigo, ressalta a finalidade ressocializadora, *in verbis*: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.³²

Semelhantemente, o art. 10 do mesmo dispositivo legal reforça que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.³²

Contudo, notadamente, a readaptação dos sentenciados à sociedade se mostra gravemente falho, haja vista os altos índices de reincidência, refletindo, a propósito, na superlotação carcerária, sendo estes dois fatores fenômenos que impulsionam a salubridade das celas, haja vista as estruturas precárias das penitenciárias, que já seriam inadequadas para o número normal detentos, agravam-se quando há um número além do que as celas deveriam comportar, sendo esta a realidade atual.

³¹ BRASIL. **Diretrizes básicas para arquitetura penal**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf>/vie w. Acesso em: 03 abr. 2022.

³² BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. ³² BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

A inobservância dos artigos da LEP corroboram em um sistema prisional falido, de modo que a prisão ao invés de cumprir sua função reintegradora e restaurativa, acaba por agravar a situação do preso, devolvendo-o à sociedade com problemas psicológicos (devido a convivência com estranhos e a má qualidade estrutural do local) bem como maior expertise no crime (uma vez que a classificação criminológica dos presos conforme seus antecedentes e personalidade, por Comissão Técnica especializada, é comumente desrespeitada, sendo comum encontrar réus primários em convivência com os reincidentes em crimes mais graves), além do fato de que a ausência estatal dentro dos presídios proporciona o surgimento de “estados paralelos”, comandado por facções criminosas dentre os próprios detentos, transformando os presídios em verdadeiras escolas criminais.

Analisando as estatísticas concernentes ao nosso sistema prisional, congruente aos dados levantados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)³³ em 2021, o Brasil conta com a terceira maior população carcerária do mundo, concentrando 673.614 sentenciados, sendo 49,36% desse montante no regime fechado, 16,8% no semiaberto e 2,72% no regime aberto; os presos provisórios — aqueles que ainda não receberam julgamento — correspondem a uma relevante parcela de 30,75%, e 0,37% do montante total estão incluídos nas medidas de segurança (hospital de custódia).³⁴

As estimativas acerca dos números de vagas nas penitenciárias revelam que há um déficit de 191.755 vagas. Nesta conjuntura, uma cela que deveria comportar apenas dez detentos, comporta dezessete, ilustrando a ineficiência estatal em proporcionar um espaço apropriado para os apenados, consistindo em um desafio a ser superado, bem como na necessidade de maior priorização por parte do Poder Judiciário em aplicar medidas alternativas³⁵ à pena privativa de liberdade.

³³ GIOCONDO, Giovanni. **Após registrar queda de mais de 11% em 2020, população prisional tem ligeiro aumento no Brasil em 2021, diz Depen.** Sifuspep, 2021. Disponível em:

<https://www.sifuspep.org.br/noticia/nacionais/9437-apos-registrar-queda-de-mais-de-11-em-2020-populacao-prisio-nal-tem-ligeiro-aumento-no-brasil-em-2021-diz-depen>. Acesso em: 11 mar. 2022.

³⁴ GIOCONDO, Giovanni. **Após registrar queda de mais de 11% em 2020, população prisional tem ligeiro aumento no Brasil em 2021, diz Depen.** Sifuspep, 2021. Disponível em:

<https://www.sifuspep.org.br/noticia/nacionais/9437-apos-registrar-queda-de-mais-de-11-em-2020-populacao-prisio-nal-tem-ligeiro-aumento-no-brasil-em-2021-diz-depen>. Acesso em: 11 mar. 2022.

³⁵ Os incisos do art. 43 do Código Penal expõem algumas alternativas, como as penas restritivas de direito nas seguintes modalidades: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. O art. 44 do mesmo diploma, por sua vez, discorre sobre as hipóteses nas quais a substituição pode ocorrer.

Nessa esteira, acompanhando as consequências provenientes de celas abarrotadas, e, muito embora o inciso II, do art. 11 da LEP, preveja expressamente a assistência à saúde, efetivamente constata-se a carência de itens básicos de higiene, além de, usualmente, os encarcerados conviverem em espaços poucos ventilados, apertados, estando vulneráveis a vários tipos de doenças (a exemplo da Covid-19 durante o pico da pandemia entre 2020-2021), havendo predominância dos casos de tuberculose entre os homens e HIV entre as mulheres, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³⁶

Nada obstante, o convívio diário nessas condições sub-humanas, em conjunto com outros fatores igualmente nefastos, como o isolamento do sentenciado em relação a família, a forçada convivência com estranhos, rotinas ociosas etc propiciam um ambiente muito além do insalubre, proporcionando, ainda, o desenvolvimento de transtornos mentais, tais como a esquizofrenia, a depressão, o transtorno bipolar, ou mesmo agravando doenças preexistentes. Tal vulnerabilidade é bastante frequente, ainda, naqueles que cumprem a pena privativa de liberdade pela primeira vez.³⁷

Entretanto, parte do senso comum entende que não há problema em toda essa conjuntura, seja porque consideram que o Estado é complacente com a criminalidade, insistindo na impunidade, e, portanto, qualquer sofrimento em desfavor do preso faz parte apenas das consequências de seus próprios atos, compreendendo o recluso como alguém que perdeu sua dignidade e sua condição humana no instante em que cometeu um delito; seja porque acreditam que enquanto o indivíduo estiver isolado da sociedade civil, isso significa que a comunidade estará mais segura em razão do indivíduo da impossibilidade de cometer novos delitos — tal pensamento merece uma melhor ponderação, haja vista que o cometimento de crimes dentro do sistema prisional, como estupros, homicídios e até mesmo tráfico de drogas não é incomum.

O fato é que o distanciamento do Estado das suas responsabilidades, no que tange aos provimentos básicos que dignificam os direitos fundamentais dos presos e

³⁶ ALCÂNTARA, Manoela. **Tuberculose e doenças sexuais infectam 26 mil presos no Brasil**. Metrópoles, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/tuberculose-e-doencas-sexuais-infectam-26-mil-presos-no-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2022.

³⁷ SOARES, W.; COSTA, M. **Presos pela primeira vez tendem a sofrer mais com depressão e outros transtornos mentais**. UFS Ciência. Disponível em: <https://ciencia.ufs.br/conteudo/65132-presos-pela-primeira-vez-tendem-a-sofrer-mais-com-depressao-e-outros-transtornos-mentais>. Acesso em: 18 mar. 2022.

egressos, e a falha em proporcionar os elementos mais básicos para a sobrevivência dentro dos presídios, possui respaldos prejudiciais significativos em todo o seio social.

7 FATORES PSÍQUICOS DA DESORDEM, CAOS E ABANDONO: A “TEORIA DA JANELA QUEBRADA”

A teoria da janela quebrada foi inicialmente desenvolvida em 1982, quando o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling — ambos norte-americanos — publicaram um ensaio na revista *Atlantic Monthly*, propondo uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade.³⁸

Partindo do entendimento de que os indivíduos possuem a percepção de que pequenos descuidos estruturais dentro da comunidade, tais como janelas quebradas, significam ausência de controle social, os pesquisadores observaram que, logo, os indivíduos assumem que pequenas infrações podem passar despercebidas, e, dessa maneira, a ausência de cuidado estatal nos menores detalhes origina um propulsor no aumento gradativo de delitos.³⁹

Para chegar nessas conclusões, Kelling e Wilson fundamentaram-se em um experimento feito pela Universidade de Stanford (Estados Unidos). Neste quadro, foram deixados dois carros idênticos em diferentes localidades. Um foi abandonado no Bronx, zona pobre e insegura de

Nova York, e o outro no Palo Alto, zona rica e harmoniosa da Califórnia.

Como resultados do experimento, observou-se que o carro abandonado no Bronx começou a ser depredado apenas dentro de algumas horas: foram furtadas as rodas, o motor, o

rádio, os espelhos etc. Por outro lado, o carro no Palo Alto permaneceu incólume.⁴⁰

Após uma semana, constatando que o carro no Bronx já estava totalmente desfeito enquanto o do Palo Alto seguia em perfeito estado, os pesquisadores

³⁸ PELLEGRINI, Luiz. **Janelas Quebradas: Uma teoria do crime que merece reflexão.** Brasil247, 2013. Disponível em: <https://www.brasil247.com/oasis/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

³⁹ PELLEGRINI, Luiz. **Janelas Quebradas: Uma teoria do crime que merece reflexão.** Brasil247, 2013. Disponível em: <https://www.brasil247.com/oasis/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁴⁰ PELLEGRINI, Luiz. **Janelas Quebradas: Uma teoria do crime que merece reflexão.** Brasil247, 2013. Disponível em: <https://www.brasil247.com/oasis/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

resolvem quebrar um vidro do automóvel localizado em Palo Alto. A resposta, por conseguinte, foi imediata: os furtos e a depredação no carro foram instantâneos, de modo que o reduziram à mesma situação do carro abandonado no Bronx. A pobreza, certamente, não foi o fator preponderante nesse comportamento, haja vista tratar-se de um espaço nobre.

A psicologia humana é diretamente impactada pelo ambiente e objetos presentes ao nosso redor, interagindo com eles a todo instante. O vidro quebrado, nesse panorama, proporciona a percepção de abandono, descuido; transmite a noção de despreocupação e ausência de regras. Se uma janela é quebrada e ninguém repara, logo, todos os outros vidros também serão depredados. A desordem, a sensação de abandono e esquecimento, portanto, impera nos ambientes onde há o descuido, a insalubridade, o maltrato.⁴¹

Sem prejuízo da aplicação dessa teoria em maior amplitude, tais como no que diz respeito a responsabilidade da administração pública em ambientes externos, zelando com austeridade e constância os parques, as praças, os estabelecimentos públicos etc — a exemplo da aplicação da referida teoria no metrô de Nova York⁴² — é igualmente valioso analisá-la nos espaços prisionais, estabelecendo uma importante relação de como o ambiente ao redor dos apenados impacta suas personalidades e comportamentos, e como o cumprimento da pena pode efetivar a ressocialização de maneira adequada e digna a partir de técnicas e estratégias arquitetônicas.

8 ARQUITETURA E ESTRATÉGIAS DE ESPAÇOS HUMANIZADOS COMO PROPULSORES PARA EFETIVAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Os espaços físicos, especialmente os fechados, produzem impactos na nossa psique por meio da disposição dos objetos e cores presentes, perpassando pelos nossos sentidos: a ventilação, as cores, as estruturas, os sons, as texturas, a

⁴¹ PELLEGRINI, Luiz. **Janelas Quebradas: Uma teoria do crime que merece reflexão**. Brasil247, 2013. Disponível em: <https://www.brasil247.com/oasis/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁴² Na década de 80, o metrô de Nova York se converteu em um antro da criminalidade e hostilidade, proporcionando uma sensação de insegurança total. Diante desse cenário, as autoridades locais passaram a combater as pequenas transgressões que, comumente, passavam despercebidas, tais como os pequenos furtos, o lixo jogado no chão, a entrada forçada de pessoas que não havia pago as passagens etc. Como resultado, observou-se uma melhora no tocante à segurança do metrô, de modo que, reprimindo os pequenos delitos e contravenções, a criminalidade não evoluiu para situações mais graves naquele lugar.

iluminação são alguns dos elementos que provocam estímulos sensoriais e influenciam nosso comportamento, sendo este fenômeno mais aprofundado e explicado no campo de estudo da Psicologia Ambiental⁴³.

Sergio Altomonte, arquiteto e professor da Universidade de Nottingham (Inglaterra), adverte que um dos importantes pontos da arquitetura é planejar o espaço pensando exatamente nos seus usuários⁴⁴, ou seja, personalizando-os para alcançar a finalidade e os efeitos que se pretendem.

No cenário penitenciário, é certo que seria dispendioso adaptar as celas às mais variadas personalidades e preferências pessoais de cada recluso. No entanto, alguns pontos são consensuais: espaços com cores vivas, bem ventilados, iluminados, arejados, com refeições adequadas e camas confortáveis constituem, invariavelmente, um espaço agradável para seus usuários.

Direcionando os olhares para a Europa, observa-se uma “crise” nos presídios da Holanda por razões opostas às aquelas enfrentadas no Brasil: o fechamento de diversas prisões em decorrência da falta de detentos. Apenas em 2020, 19 prisões holandesas foram desativadas, acompanhando o decréscimo de crimes em conjunto com maior adoção das medidas alternativas, tais como o uso da tornozeleira eletrônica para crimes leves.⁴⁵

Nos países escandinavos, como a Suécia e Noruega, a pena privativa de liberdade é tida como um meio para reabilitar o recluso,⁴⁶ contrapondo-se ao sistema brasileiro, pois muito embora nosso ordenamento jurídico, mormente a Constituição Federal, se incline para o garantismo penal como um dos lastros que asseguram a dignidade humana dos presos, na prática, há, em verdade, uma deturpação e

⁴³ Trata-se de um campo de estudo da Psicologia que investiga a interrelação dos comportamentos humanos com o ambiente — envolvendo o espaço físico e meio social — e privilegia analisar os efeitos dessa interação; considera o binômio pessoa-ambiente como um dos pontos referenciais na elaboração dos projetos arquitetônicos. No Brasil, o professor Hartmut Günther é um dos maiores expoentes sobre o tema.

⁴⁴ GANDER, Kashmira. **How architecture uses space, light and material to affect your mood.** Independent, 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/how-architecture-uses-space-light-and-material-to-affect-your-mood-american-institute-architects-library-a6985986.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁴⁵ Redação Jornal de Brasília. **Holanda fecha 19 presídios por falta de presos.** Jornal de Brasília, 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/holanda-fecha-19-presidios-por-falta-de-presos/>. Acesso em: 9 de jul. 2022.

⁴⁶ BBC. Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos. BBC, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>. Acesso em: 8 de jul. 2022

constante violação das garantias fundamentais, de modo que a privação de liberdade tem sido utilizada como um instrumento para efeitos retributivos da pena, compondo uma espécie de vingança penal estatal moderna.

Além disso, o sistema penitenciário escandinavo aplica o “princípio da normalidade” — o criminologista John Pratt tem estudos voltados a essa temática adotando o termo “excepcionalismo escandinavo”⁴⁷ —, perseguindo a ideia de que a rotina das prisões não deve se distanciar do mundo real, humanizando ao máximo possível o tempo de reclusão:

No presídio, um prédio, em meio a uma floresta, decorado com grafites e quadros nos corredores, e na qual as celas não possuem grades, mas sim uma boa cama, banheiro com vaso sanitário, chuveiro, toalhas brancas e porta, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. Encontra-se lá uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, campo de futebol, chalés para os presos receberem os familiares, estúdio de gravação de música e oficinas de trabalho. Nessas oficinas são oferecidos cursos de formação profissional, cursos educacionais e o trabalhador recebe uma pequena remuneração. Para controlar o ócio, oferecer muitas atividades educacionais, de trabalho e lazer são as estratégias. A prisão é construída em blocos de oito celas cada (alguns deles, como estupradores e pedófilos ficam em blocos separados). Cada bloco contém uma cozinha, comida fornecida pela prisão e preparada pelos próprios presos. Cada bloco tem sua cozinha. A comida é fornecida pela prisão, mas é preparada pelos próprios detentos, que podem comprar alimentos no mercado interno para abastecer seus refrigeradores.⁴⁸

A arquiteta portuguesa Maria Beatriz Ferreira pontua sobre essa temática:

Esta nova abordagem ao conceito prisional, experimentada principalmente nos países escandinavos, mostrou baixar radicalmente a taxa de criminalidade e de reincidência. A Holanda é exemplo disso, por ter diminuído em 43% o número de detidos na última década, por ter obtido um valor de apenas 10% de reincidência criminal e por ter encerrado um número recorde de vinte e quatro prisões. Outro caso exemplar é a Suécia que também conseguiu diminuir, consideravelmente, o número de detidos.⁴⁹

É preponderante a adoção de novas dinâmicas prisionais com estratégias no tratamento ao recluso e promoção de atividades culturais, esportivas e

⁴⁷ GOMES, L. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: [https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-comomodelo-de-reabilitacao-de-criminosos#:~:text=No%20pa%C3%ADs%20a%20taxa%20m%C3%A9dia,crime%20ap%3%B3s%20sa%C3%ADrem%20da%20c%20adeia](https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-comomodelo-de-reabilitacao-de-criminosos#:~:text=No%20pa%C3%ADs%20a%20taxa%20m%C3%A9dia,crime%20ap%3%B3s%20sa%C3%ADrem%20da%20c%20adeia.). Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴⁸ FERREIRA, Maria. O espaço prisional: reflexão sobre o papel da arquitetura prisional no processo de reabilitação e reintegração social do recluso. 2018. Tese (Mestrado em Arquitectura) — Faculdade de Arquitectura, Universidade do Porto, Portugal, 2018. p. 147.

profissionalizantes, preenchendo o ócio, visando preparar o detento para o seu retorno à liberdade. São detalhes que humanizam a rotina das penitenciárias e possuem forte influência em um efetivo cumprimento da pena, complementando de maneira positiva a finalidade penal de reintegração do recluso.

No Brasil, o método das APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é o mais próximo que temos dos sistemas escandinavos. As referidas entidades civis do Direito Privado ostentam uma dinâmica humanizada frente ao apenado e, por consequência disto, um baixo número de reincidência, correspondendo a uma média que varia entre 10% e 15%, contrastando com a taxa das penitenciárias comuns, a qual gira em torno de 70% — um número expressivo e estarrecedor.⁴⁹

As APACs buscam humanizar o espaço físico e a atmosfera de cumprimento da pena, substituindo, por exemplo, a austeridade do concreto frio “decorando” o ambiente prisional, e as cores apagadas (como o cinza), por padrões de cores que promovam a sensação de limpeza, bem-estar e serenidade (como o azul, laranja, branco etc).⁵⁰

Outro sustentáculo desse sistema trata-se da substituição das grades e dos guardas por um espaço mais livre, permitindo que o recuperando tenha autonomia de transitar entre os ambientes — organizados e arejados —, devendo cumprir suas tarefas e atividades profissionalizantes sem humilhações, participando ativamente do desenvolvimento e subsistência do estabelecimento — trabalhando, estudando, limpando seu próprio quarto, fazendo comidas, enfim.

O ócio é superado por uma utilização produtiva do tempo de reclusão, fazendo-os se sentirem úteis para si mesmo e para os demais — possibilitando, dessa forma, uma rotina proveitosa como uma preparação para que o recluso adquira competências que lhe permitam viver uma vida produtiva após a sua libertação, aproximando-o da normalidade, além de

⁴⁹ ARAÚJO, I.; MATOSINHOS, I. **As APACs como parte do Sistema Prisional: um olhar crítico.** Justificando, 2021. Disponível em: <http://www.justificando.com/2021/09/02/as-apacs-como-parte-do-sistema-prisional-um-olhar-critico/>. Acesso em: abr. 2022.

⁵⁰ Canal Ciências Criminais. **Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/616628407/metodo-apac-a-valorizacao-humana-como-pilar-na-execucao-da-pena>. Acesso em: 8 de jul. 2022.

minimizar as constantes tensões e angústias provenientes do estado de aprisionamento.⁵¹ Neste segmento, Maria Beatriz aduz:

A conjugação apropriada entre a segurança e o processo de reabilitação tem sido o foco principal dos arquitectos na projecção destes novos estabelecimentos. A sua organização espacial e funcional deve ser concebida em função de dois princípios-chave: a redução dos efeitos nocivos próprios de um período de encarceramento e a reabilitação conseguida através de estratégias que ajudem o recluso na conquista de competências que lhe proporcionem uma vida pós-reclusão, sem reincidências criminais e sem problemas de reintegração social.⁵²

É evidente, entretanto, que apenas técnicas arquitetônicas e princípios de convivência humanizados nos espaços físicos penais não são suficientes, sozinhos, para abrandar de maneira significativa os obstáculos da ressocialização; nem se busca, outrossim, sugerir a implantação de um sistema penitenciário de outro país em solo brasileiro sem qualquer adaptação — mas, sim, aprimorar o existente — porquanto os fenômenos impeditivos da reabilitação dos presos no Brasil possuem raízes profundas em tantas outras instâncias, tais como a própria personalidade do detento, a cultura do país e de cada região, a disparidade econômica, o racismo estrutural etc são alguns dos fatores relevantes que merecem aprofundamento e análise quando do estudo dessa temática.

Acrescentado a isto, é notório que não é suficiente capacitar profissionalmente o detento se a sociedade não se encontra preparada e disposta para empregá-lo. Constata-se, portanto, a imprescindibilidade de toda uma conjuntura atuando sincronicamente na mesma direção para efetivar o propósito do art. 1º, da LEP.

O intuito do presente estudo, no entanto, tem o fito de desfocar os problemas da reabilitação social do infrator como algo inerente a ele e acender o debate acerca de outras variáveis que influem nesse segmento, tais como a necessidade de aperfeiçoamento dos espaços físicos de cumprimento da pena.

⁵¹ Canal Ciências Criminais. **Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/616628407/metodo-apac-a-valorizacao-humana-como-pilar-n-a-execucao-da-pena>. Acesso em: 8 de jul. 2022.

⁵² FERREIRA, Maria. **O espaço prisional: reflexão sobre o papel da arquitectura prisional no processo de reabilitação e reintegração social do recluso.** 2018. Tese (Mestrado em Arquitectura) — Faculdade de Arquitectura, Universidade do Porto, Portugal, 2018. p. 147.

Nesse horizonte, maiores investimentos nos métodos das APACs, que têm se mostrado efetivos em menor escala, abre espaços para maiores alcances, constituindo um norte a ser perseguido.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante todo o exposto, foi possível constatar a evolução dos sistemas prisionais e punitivos, sendo notável que o *jus puniendi* estatal possui origens no pacto social, mas que este deve respaldar em princípios limitadores que impeçam o Estado de agir arbitrariamente, devendo focar, ademais, em recuperar o indivíduo, e não em instituir um sistema que puna desordenadamente.

As prisões, como o seio de toda essa conjuntura, devem ser ambientes físicos acolhedores, propícios à ressocialização, sendo imperativo mudanças arquitetônicas e de rotinas prisionais que possibilitem ao apenado usufruir produtivamente do seu tempo de reclusão, visando, sempre, sua adequada reinserção social.

Assim, os métodos escandinavos e os das APACs resistem como um exemplo positivo de como o tratamento humanizado reverbera em favor do preso, e até mesmo da sociedade em si, concretizando a percepção acerca dos conceitos de ressocialização, que, por vezes, é tida pelos céticos como inalcançável.

Desta feita, buscou-se trazer um novo viés com relação aos obstáculos da ressocialização, removendo o foco do indivíduo em si, e tecendo críticas com relação ao ambiente em que ele está inserido, defendendo veementemente a urgente humanização das penitenciárias.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Manoela. **Tuberculose e doenças sexuais infectam 26 mil presos no Brasil**. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/brasil/tuberculose-e-doencas-sexuais-infectam-26-mil-presos-no-brasil>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ARAÚJO, I.; MATOSINHOS, I. **As APACs como parte do Sistema Prisional: um olhar crítico**. Justificando, 2021. Disponível em: <http://www.justificando.com/2021/09/02/as-apacs-como-parte-do-sistema-prisional-um-olhar-critico/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BBC. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos.** BBC, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>. Acesso em: 8 de jul. 2022.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, parte geral. 21° Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Diretrizes básicas para arquitetura penal.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquit-etura-penal.pdf/view>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/616628407/metodo-apac-a-valorizacao-hu-mana-como-pilar-na-execucao-da-pena>. Acesso em: 8 de jul. 2022.

FARIA, Rodrigo Martins. **Os reformadores do sistema prisional e a pena privativa de liberdade.** Biblioteca Digital TJMG, 2006. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11706/1/Os%20reformadores%20do%20sistema%20p-risional%20e%20a%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2022.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia.** Curitiba: Juruá, 1993.

FERREIRA, Maria. **O espaço prisional:** reflexão sobre o papel da arquitectura prisional no processo de reabilitação e reintegração social do recluso. 2018. Tese (Mestrado em Arquitectura) — Faculdade de Arquitectura, Universidade do Porto, Portugal, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. 20 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GANDER, Kashmira. **How architecture uses space, light and material to affect your mood.** Independent, 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/how-architecture-uses-space-light-and-material->

to-affect-y-our-mood-american-institute-architects-library-a6985986.html. Acesso em: 22 mar. 2022.

GIOCONDO, Giovanni. **Após registrar queda de mais de 11% em 2020, população prisional tem ligeiro aumento no Brasil em 2021, diz Depen.**

Sifuspep, 2021. Disponível em:

<https://www.sifuspep.org.br/noticia/nacionais/9437-apos-registrar-queda-de-mais-de-11-em-2020-populacao-prisional-tem-ligeiro-aumento-no-brasil-em-2021-diz-depen>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GOMES, L. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos.** Jusbrasil, 2013. Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de>

criminosos#:~:text=No%20pa%C3%ADs%20a%20taxa%20m%C3%A9dia,crime%20ap%C3%B3s%20sa%C3%ADrem%20da%20cadeia. Acesso em: 04 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2 ed. Niterói: Impetus, 2015.

LASTE, Geórgia. **Breve resgate histórico da pena.** Jus, 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/72978/breve-resgate-historico-da-pena/2>. Acesso em: 3 mar. 2022.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil.** Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MANDELA, Nelson. **Long Walk to Freedom.** Little Brown, London: 1994.

MENDOZA BREMAUNTZ, Emma. **Derecho Penitenciario.** México D. F.: McGraw-Hill, 1998.

PELLEGRINI, Luiz. **Janelas Quebradas: Uma teoria do crime que merece reflexão.**

Brasil247, 2013. Disponível em:

<https://www.brasil247.com/oasis/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PIERANGELLI, José Henrique. **Das penas: tempos primitivos e legislações antigas.** Fascículos de ciências penais. São Paulo: Fabris, 1980.

PRATT, John. Scandinavian Exceptionalism in an Era of Penal Excess: Part I: The Nature and Roots of Scandinavian Exceptionalism. vol. 48. **The British Journal of Criminology**, 2008, pp. 119-135.

REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA. Holanda fecha 19 presídios por falta de presos.

Jornal de Brasília, 2020. Disponível em:

<https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/holanda-fecha-19-presidios-por-falta-de-presos/>. Acesso em: 9 de jul. 2022.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SABADELL, Ana Lúcia. **Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança.** Estudos de Execução Criminal - Direito e psicologia.

SOARES, W.; COSTA, M. **Presos pela primeira vez tendem a sofrer mais com depressão e outros transtornos mentais.** UFS Ciência. Disponível em: <https://ciencia.ufs.br/conteudo/65132-presos-pela-primeira-vez-tendem-a-sofrer-mais-com-depre-ssao-e-outros-transtornos-mentais>. Acesso em: 18 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.